



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



DESPACHO DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SAMY WURMAN

PROCESSO: 00000015.989.18-9

REPRESENTANTE: ■ CLEBER SERAFIM DOS SANTOS (CPF 078.506.318-89)

REPRESENTADO (A): ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (CNPJ 05.078.585/0001-86)

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2017 / SESSÃO EM 10/1/2018 / OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria em RPPS, Consultoria Contábil, Previdenciária, Jurídica e Organizacional, Assessoria Atuarial e Gestão Atuarial e Gestão Atuarial por Benefício, Treinamento em Previdência, Pró-Gestão em RPPS e Assistência Presencial

EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

1. Análise petição de representação apresentada pelo cidadão CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, contra itens do edital da Tomada de Preços nº 02/2017, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, que pretende contratar empresa para prestar “serviços técnicos especializados de Assessoria em RPPS, Consultoria Contábil, Previdenciária, Jurídica e Organizacional, Assessoria Atuarial e Gestão Atuarial (...)”. Está fixada a data do dia 10/01 para a abertura do certame.
2. Juntou cópia do edital e se insurge, em síntese contra os itens:
 - a. 5.2.3 – habilitação técnica – exigência de registro dos profissionais no Instituto Brasileiro de Atuária.

Afirma ser ilegal.

- b. 5.2.4 “a” – exigência de certidão negativa de falência ou concordata – alega que isto impede a participação de empresas em recuperação judicial.
- c. 5.3.2 “e” a “h” – não prevê, o edital, a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas.
- d. 6.2 – exigência de declaração, com firma reconhecida, certificando que todos os consultores pertencem aos quadros de funcionários ou societário, da licitante.

Alega que a exigência se refere a documento de terceiro, o que está vedado pela Sumula 15 deste Tribunal.

3. Da análise possível de ser feita, concluo estarem presentes as condições que me impõem o recebimento da matéria como exame prévio de edital, o que ora faço, para, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 c.c. Art. 10, item 53, ambos do Regimento Interno, determinar a paralisação da Tomada de Preços nº 02/2017, do Instituto de Previdência do Município de Birigui. Caberá ao Senhor Superintendente a adoção de providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimental apresentar, no processo, as justificativas que tiver para todos os pontos impugnados, acompanhadas de documentos.

PUBLIQUE-SE.

Deverá, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando o processo como exame prévio, e dar o andamento regimental por ATJ, MPC e SDG.

Determino que o arquivo deste Despacho seja transmitido à Superintendência do BIRIGUIPREV.

Cumpra-se.

GC-ARC., 8 de janeiro de 2018

SAMY WURMAN

Auditor Substituto de Conselheiro
OP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-2M5P-9MGY-4LQS-4I0R